



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 319 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/09  
PROCESSO Nº. 1/0753/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200621715-4  
RECORRENTE: RÁPIDO FIGUEIREDO TRANSPORTADORA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Zé Leite  
MATRÍCULA: 067902-1-6  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL,** realizado por empresa de transporte de carga. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão com base nos artigos 140, 169, I, 174, I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada a contida no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/2003 c/c Art. 106, II, alínea “c”, do C.T.N. Defesa Tempestiva

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria sem documentação fiscal, constatado na fiscalização de trânsito* em veículo da empresa *Rápido Figueiredo Transportadora Ltda.* Foram apontados como infringidos os arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 2/200621715-4, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 203/06, AR, controle da ação fiscal, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural assim descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. O transportador acima mencionado transportava vinte (20) televisores panasonic sem a devida



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

documentação fiscal razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 6.300,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.071,00
Multa (30%)	R\$ 1.890,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.961,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 27/10/06 (fls. 46/47), conforme determina o art. 26, § 5º, II, da Lei 12.732/97.

A impugnante protocolou tempestivamente sua defesa, suscitando, em sede de preliminar, a impossibilidade da lavratura do auto de infração pelo agente fiscal, que teria preterido o direito de defesa da autuada ao não aceitar a nota fiscal apresentada durante o procedimento fiscalizatório, sob a alegativa de que o motorista responsável não o teria feito de forma imediata, no ato da abordagem. Argumentou ainda, que o preposto fazendário omitiu informações no relato do auto de infração, o que inviabilizou sobremaneira o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte. Motivo pelo qual pugnou pela nulidade da autuação, conforme prevê o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99. Colacionou, ainda, precedente jurisprudencial do Conselho de Recursos Tributários. Alegou que a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal seria 45% maior do que o valor efetivamente praticado no mercado. Desta feita, por força dos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, consignados no art. 30 do Decreto 25.468/99, requereu a designação de perícia contábil para que fosse efetuada uma tomada de preços, com vistas a verificar a compatibilidade entre os valores arbitrados os efetivamente praticados no mercado. No mérito, esclareceu que em virtude da notória insegurança das estradas brasileiras, a impugnante orienta aos seus motoristas que adotem algumas medidas de segurança, dentre as quais, a de esconder as notas fiscais no painel do veículo, limitando sua exibição apenas aos postos e barreiras fiscais, ou autoridades da polícia rodoviária. Ressaltou, que devido a grande quantidade de mercadorias e documentos transportados, a nota fiscal em testilha acabou se perdendo momentaneamente no interior do veículo. Destacou ainda, que a empresa autuada tem como finalidade o transporte de cargas, e não iria obter benefício algum em omitir a documentação fiscal, dado que sua remuneração decorre tão somente do transporte de cargas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Afirmou que no caso em apreço, caberia, quando muito, a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, mas nunca o completo desprezo ao documento, tomando-o por inexistente. Por fim, suscitou que ônus da prova deve ser atribuído a quem alega, cabendo ao fiscal demonstrar que a impugnante teria aceitado para transporte, mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal, motivo pelo qual exortou a aplicação da máxima "*IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE*". Isto posto, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O julgador singular asseverou que no momento da ação fiscal, não houve a apresentação de nenhum documento fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo às mercadorias objeto desta autuação, consoante relato do auto de infração. Desta feita, ponderou que o transporte de mercadoria sem documento fiscal colocou a contribuinte em situação fiscal irregular, como estabelece o art. 829 do Decreto 24.569/97, ao tempo que infringiu as normas contidas na Legislação do ICMS. O julgador singular informou ainda, que a fiscalização em trânsito é momentânea, ou seja, no instante em que o veículo foi abordado pela fiscalização estava com mercadoria sem documentação fiscal própria para a operação, conforme com o CGM nº. 203/06. Quanto ao pedido de perícia, o juízo de 1ª Instância elucidou que a contribuinte não trouxe aos autos sequer um indício da alegada incompatibilidade entre o valor das mercadorias apontados na autuação e os praticados no mercado, ressaltando que alegar sem comprovar, não gera efeitos jurídicos para análise do processo. Desta forma, concluiu que o autuante agiu corretamente, pois no momento da verificação do Fisco, a mercadoria estava efetivamente sem nenhuma nota fiscal própria que a acobertasse. Neste azo, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a firma infratora a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia equivalente a R\$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais), com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada da decisão singular, via postal, em 10/09/08, tornando-se ciente do julgamento que reputou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 59/78. Em sua tese recursal, alegou os mesmos pontos vergastados na impugnação, e requereu a intimação do advogado constituído para a sustentação oral, reiterou o pedido de a **ANULAÇÃO** do feito fiscal por não atender aos requisitos formais de lavratura do auto, e, em não sendo esta acatada, a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, afirmando ter cumprido integralmente a obrigação principal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento* CECOP, por intermédio do Parecer 519/08, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista o flagrante fiscal ocorrido. Esclareceu que em nenhum momento processual deixou-se de conceder a autuada, a possibilidade de trazer aos autos provas que viessem a contrapor a acusação descrita no auto de infração. Quanto ao pedido de diligência, o julgador monocrático elucidou que o mesmo é incabível e desnecessário, posto que considerou a documentação carreada suficiente para demonstrar a ocorrência do fato típico, não exigindo qualquer outra informação. Aludiu, que a nota fiscal apresentada às fls. 35 não se presta para acobertar a mercadoria apreendida, tendo em vista que a mesma encontra-se com o carimbo de destino da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Outro fato destacado pela CECOP, foi que na relação das notas fiscais apresentadas pela contribuinte às fls. 37/39, não consta aquela que teria sido apresentada “espontaneamente” ao agente fiscal. Esclareceu, ainda, que o CTN adotou a teoria da culpabilidade objetiva, por força da qual a responsabilidade por infração à legislação tributária independe de dolo ou culpa do agente, conforme prevê o artigo 136 do CTN. Por fim, inferiu que o agente fiscal agiu em conformidade com o art. 142 do CTN, e por esta razão não existem reparos a serem feitos no procedimento administrativo fiscal. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 83/87.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise atenta dos argumentos de defesa produzidos pela recorrente, detecta-se que os mesmos são insubsistentes para afastar a infração fiscal narrada no auto de infração, isto porque que não contemplam a necessária instantaneidade que deve permear os procedimentos de fiscalização no trânsito de mercadorias.

Conforme a própria autuada admitiu, ao ser abordado pela fiscalização, seu motorista apresentou somente parte da documentação fiscal que a acobertava o trânsito das mercadorias que transportava, retendo a nota fiscal objeto da presente demanda que só foi apresentada ao representante da SEFAZ depois que o mesmo conferiu as mercadorias e deu por falta do documento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, quando o agente do fisco aborda veículo em trânsito este deve reter a segunda via do documento fiscal e carimbar a primeira via, evitando, assim, que o documento seja reutilizado e/ou não registrado no livro de entrada do adquirente. Ademais, em função da enorme quantidade de mercadorias a serem fiscalizadas, fica impossível conferir todas as cargas detalhadamente, sendo imprescindível que o condutor do veículo apresente todas as notas fiscais no ato da abordagem, e não somente após a fiscalização notar falta da mesma. Caso contrário estaria prejudicada a efetividade das fiscalizações no trânsito.

Outrossim, quanto ao argumento de que o CGM nº 203/2006 foi lavrado com preços majorados, não se pode olvidar que a recorrente se absteve de juntar qualquer elemento que pudesse arrimar suas alegações, nos parecendo desnecessária a providência pericial requestada. Até porque, as mercadorias em contenda são aparelhos de TV, eletrodoméstico tão abundante que sua média de preço acaba sendo de conhecimento comum, de forma que, *a priori*, nos parece que os preços consignados pela fiscalização estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa da autuada.

Portanto, acertou o fiscal autuante, tendo em vista que o documento fiscal não foi apresentado no momento da abordagem, estando a mercadoria em situação irregular, nos termos do art. 829 do Decreto 24.569/1997. Ficando o transportador sujeito a penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/1996.

*Ex positis*, voto sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após rejeitar a realização de perícia e afastar as nulidades suscitadas, julgar PROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RÁPIDO FIGUEIREDO TRANSPORTADORA LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro

Andreia Machado Napoleão  
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jarmine Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO